

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMJ - CÂMARA MUNICIPAL DE JARU 51-377/2025

Abertura: 26 de agosto de 2025 (terça-feira) às 11:55:01 hs

Interessado: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE JARU

Assunto: PROJETO DE LEI

Unidade: CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA

Súmula/Objeto:

Denomina a Rua Estrada de Acesso, do setor chacareiro, como Rua José Pereira dos Santos.

		RÂMITES / MOVIMENTAÇÕ	ES			
Seq.	Origem	Destino			Envio	Recebimento
1	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA			26/08/2025 11:57:30	05/09/2025 08:47:22
2	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA			05/09/2025 10:18:37	05/09/2025 10:20:41
		DOCUMENTOS				
Seq.	Documento (Tipo e Identificação)		Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 377		26/08/2025	1	2	3386603
2	Projeto de Lei 5		22/08/2025	2	3	3379989
3	CMJ - Parecer Jurídico Legislativo 235		05/09/2025	3	5	3412701



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO 51-377/2025

No dia 26 de agosto de 2025 às 11:55 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 51-377/2025 o presente processo, através de CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE JARU, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

Denomina a Rua Estrada de Acesso, do setor chacareiro, como Rua José Pereira dos Santos.

.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

GREIZIANE BRAVO GONCALVES CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **GREIZIANE BRAVO GONCALVES**, **DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 26/08/2025 às 11:56, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Resolução nº 265 de 14/02/2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>eproc.jaru.ro.gov.br</u>, informando o ID **3386603** e o código verificador **EFC34DB3**.

Referência: Processo nº 51-377/2025. Docto ID: 3386603 v1

PROJETO DE LEI № 465, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Denomina a Rua Estrada de Acesso, do setor chacareiro, como Rua José Pereira dos Santos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica denominada de José Pereira dos Santos, a Rua Estrada de Acesso localizado no setor chacareiro.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Sidney Rodrigues Guerra, 22 de agosto de 2025.

Francisco Hildemburg Costa Bezerra Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei trata-se de justa e merecida homenagem à memória do cidadão jaruense José Pereira dos Santos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo denominar a citada rua do município, em homenagem a um cidadão que contribuiu significativamente para a história e desenvolvimento de nossa cidade.

O Sr. José Pereira dos Santos chegou à então vila de Jaru no mês de junho de 1976, acompanhado de sua esposa, Maria da Glória Santos, e seus sete filhos. Inicialmente, a família desembarcou no Posto Aliança, onde permaneceu por alguns dias. Posteriormente, graças à solidariedade do *Sr. Carlos Norberto Bezerra (in memoriam)*, e de sua esposa Ilda, moradores da Linha 608, a família foi acolhida e passou a trabalhar na propriedade do casal, contribuindo para o crescimento da comunidade local.

Após esse período, o Sr. José Pereira dos Santos adquiriu uma chácara na Rua Estrada de Acesso, onde residiu até o seu falecimento. Seus filhos e familiares continuam a residir na região, preservando o legado de seu pai. Reconhecido por sua integridade, caráter exemplar e dedicação à família e à comunidade, o Sr. José Pereira dos Santos merece ser lembrado e homenageado, perpetuando seu nome como símbolo de honestidade, trabalho e contribuição ao município de Jaru.

Diante do exposto, a denominação desta rua é justa homenagem à memória de um homem íntegro, cuja vida representa valores importantes para a nossa sociedade.

Francisco Hildemburg Costa Bezerra Vereador Autor

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA**, **VEREADOR**, em 22/08/2025 às 11:51, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da <u>Resolução nº 265 de 14/02/2022</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>eproc.jaru.ro.gov.br</u>, informando o ID **3379989** e o código verificador **A198546F**.

		Cientes				
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora		
1	JESSICA GUERRA DE LIMA		***.906.432-** 26/08/2025 12:47			
		Anexos				
Seq.	Documento			Data	ID	
1	Mapa novo nome			21/08/2025	<u>3375913</u>	
2	Certidão óbito José Pereira dos Santos			21/08/2025	3375918	

Referência: Processo nº 51-377/2025. Docto ID: 3379989 v1



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO № 377/2025

PROJETO DE LEI № 465, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO

DESTINO: SECRETARIA LEGISLATIVA

Denomina a Rua Estrada de Acesso, do setor chacareiro, como Rua José Pereira dos Santos.

I. RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI № 465, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, que tem a finalidade de atribuir a denominação de **RUA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** para a rua Estrada de Acesso, do setor chacareiro.

Nos termos da justificativa

Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei trata-se de justa e merecida homenagem à memória do cidadão jaruense José Pereira dos Santos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo denominar a citada rua do município, em homenagem a um cidadão que contribuiu significativamente para a história e desenvolvimento de nossa cidade.

O Sr. José Pereira dos Santos chegou à então vila de Jaru no mês de junho de 1976, acompanhado de sua esposa, Maria da Glória Santos, e seus sete filhos. Inicialmente, a família desembarcou no Posto Aliança, onde permaneceu por alguns dias. Posteriormente, graças à solidariedade do Sr. Carlos Norberto Bezerra (in memoriam), e de sua esposa Ilda, moradores da Linha 608, a família foi acolhida e passou a trabalhar na propriedade do casal, contribuindo para o crescimento da comunidade local.

Após esse período, o Sr. José Pereira dos Santos adquiriu uma chácara na Rua Estrada de Acesso, onde residiu até o seu falecimento. Seus filhos e familiares continuam a residir na região, preservando o legado de seu pai. Reconhecido por sua integridade, caráter exemplar e dedicação à família e à comunidade, o Sr. José Pereira dos Santos merece ser lembrado e homenageado, perpetuando seu nome como símbolo de honestidade, trabalho e contribuição ao município de Jaru.

Diante do exposto, a denominação desta rua é justa homenagem à memória de um homem íntegro, cuja vida representa valores importantes para a nossa sociedade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Chefe do Poder Executivo e aos nobres Vereadores.

Em relação ao aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressalto o que segue:

A nomeação de vias e logradouros está entre as competências do município nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Orgânica de Jaru, e, até a EC 18/2021, era realizada privativamente pelo Prefeito conforme preceituava o revogado inciso XXIX do art. 88.

Após a Emenda à Lei Orgânica 18/2021, para além da previsão exarada no art. 73, inciso I, o qual aduz que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre matérias de competência do Município, o inciso XXXVII do mesmo art. 73, acrescido pela EC 18/2021, atribuiu à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

Entretanto, o inciso XXXVII do art. 73 deve ser lido e interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos, cada qual em sua órbita constitucional, pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

Nesse sentido foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral no STF: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO)

De mais a mais, cumpre esclarecer que não há ordenamento jurídico municipal estabelecendo critérios para denominação de logradouro público, porém, no tocante à denominação de órgãos públicos integrantes da estrutura pública, a Lei Federal nº 6.454 de 1977 prevê normas gerais a qual deve a administração pública se atentar quando da denominação de seus logradouros.

Pede-se vênia para a transcrição da referida Lei 6.454 de 1977 em sua integralidade, cuja norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, portanto, vigente ainda atualmente.

LEI № 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;

156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL - Armando Falcão

Desta feita, em análise ao projeto de Lei, observa-se que a pretensão de atribuir nomenclatura ao logradouro público homenageando a cidadão com relevantes serviços prestados à sociedade Jaruense encontra respaldo jurídico.

Por estes fundamentos, entendo que o PL em referência é legal e constitucional, atendendo aos formais e materiais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública.

Ressalto, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEGUIMENTO** ao presente Projeto de Lei n. 465/2025, vez que constitucional e legal, de maneira que se encontra apto a adentrar no ordenamento jurídico.

Saliento que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pois compete a esta manifestar sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, quando dispor sobre alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais (art. 47, §3º, VI, R.I.).

Ressalto que a deliberação do projeto em questão se dará por uma única discussão e votação, nos termos do art. 169 do Regimento Interno (com redação dada pela Resolução 259/2021 de 16 de novembro de 2021), sendo necessário para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 177, II do Regimento Interno, com a votação ocorrendo de forma nominal.

Acrescento que este parecer tem conteúdo jurídico-opinativo, não vinculando a opinião dos nobres vereadores, que poderão aprová-lo ou reprová-lo.

S.M.J. é o parecer.

Jaru/RO, 05 de setembro de 2025.

RODRIGO VENTURELLE DE BRITO ASSESSOR JURÍDICO OAB RO 7031

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO VENTURELLE DE BRITO**, **ASSESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA**, em 05/09/2025 às 10:18, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da Resolução nº 265 de 14/02/2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>eproc.jaru.ro.gov.br</u>, informando o ID **3412701** e o código verificador **2888F234**.

Referência: <u>Processo nº 51-377/2025</u>. Docto ID: 3412701 v1